|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Convenção Coletiva De Trabalho 2015/2016** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR021708/2015 | | **DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** |  | 23/04/2015 ÀS 18:48 | | | SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE ERECHIM, CNPJ n. 07.918.482/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CHARLI MARCIO OLDONI;   E   SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, MOTEIS, BOATES. BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI - RS, CNPJ n. 04.179.088/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUGUSTO DE BORBA;   celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores empregados em hotéis, motéis, apart-hotéis, hospedarias, campings, restaurantes, churrascarias, pizzarias, bares, lancherias, trailers, bombonieres, rotisseries, economatos de clubes, empresas de refeições preparadas ou coletivas, boates, casa noturna, casas de massagens e agências de turismo e viagem, flat's e casas de diversões**, com abrangência territorial em **Erechim/RS**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**  Fica estabelecido como salário normativo a partir de **1º de abril de 2015 o valor de R$ 1.006,00** (um mil e seis reais) mensais.  Para os empregados admitidos a partir de 1º de abril de 2015,  através de Contrato de Experiência, de no máximo 90 dias, fica estabelecido como **salário normativo de experiência o valor de R$ 930,00** (novecentos e trinta reais) mensais.    **PARAGRAFO ÚNICO**  O salário normativo fixado nesta cláusula servirá de base para o ajuste da próxima Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**  As empresas concederão aos empregados representados pelo Sindicato Convenente reajuste salarial **de 8,41%** (oito vírgula quarenta e um por cento) que será calculado sobre o salário vigentes em **1º de abril de 2014**, que representa a reposição da inflação correspondente ao período de 01.04.2014 a 31.03.2015, convencionando as partes que continua valendo como reposição anual a variação acumulada do INPC/IBGE, admitidas, antes, as compensações dos reajustes legais e espontâneos ocorridos de 01.04.2014 a 31.03.2015.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Os empregados admitidos após a data-base, 01/04/2014, terão os salários reajustados com base nos seguintes percentuais que incidirão sobre o salário ajustado na data da contratação:    DATA DE ADMISSÃO: PERCENTUAL:  01.04.14 a 30.04.14 8,41%  01.05.14 a 31.05.14 7,57%  01.06.14 a 30.06.14 6,93%  01.07.14 a 31.07.14 6,65%  01.08.14 a 31.08.14 6,52%  01.09.14 a 30.09.14 6,33%  01.10.14 a 31.10.14 5,81%  01.11.14 a 30.11.14 5,40%  01.12.14 a 31.12.14 4,85%  01.01.15 a 31.01.15 4,21**%**  01.02.15 a 28.02.15 2,68%  01.03.15 a 31.03.15 1,51%    **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Fica esclarecido que a majoração salarial ora ajustada se fez por transação e engloba a variação integral da inflação no período de 01/04/2014 a 31/03/2015, resultando quitados todos os reajustes legalmente previstos para o período.    **PARÁGRAFO TERCEIRO**  O salário resultante do presente acordo será limitado, para o empregado mais novo na empresa, ao valor do salário do empregado mais antigo, exercente de mesmo cargo ou função.    **PARÁGRAFO QUARTO**  Poderão ser compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período revisando, com exceção daqueles decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função e equiparação salarial.    **PARÁGRAFO QUINTO**  As diferenças salariais decorrentes da presente Convenção relativas ao mês de **abril/2015** poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento de salários do **mês de maio/2015**, sem nenhum acréscimo de encargos.    **CLÁUSULA QUINTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO**  A correção da cláusula quarta incidirá tão somente sobre a parcela salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos. Em relação àqueles empregados que percebiam, em 01.04.14 ou na data de admissão, mais do que 3 (três) salários mínimos, a parcela excedente a este valor poderá ser objeto de negociação entre o empregado e a empresa.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA SEXTA - CÓPIAS/RECIBOS**  Os empregadores fornecerão aos empregados, obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das parcelas pagas, inclusive do recibo de rescisão preenchido e assinado e cópia do contrato de trabalho quando formalizado por escrito.  **CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUTO**  O substituto fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição, desde que esta seja superior ou igual a 20 (vinte) dias.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **Adicional de Hora-Extra**  **CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS**  Às horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras e com 75% (setenta e cinco por cento) para as que excederem de duas por dia.  **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA NONA - QUINQUENIO**  Os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Convenente receberão, mensalmente, um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário contratual, para cada cinco (05) anos ininterruptos de serviço prestado ao mesmo empregador.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os empregadores que, sob o mesmo título (adicional por tempo de serviço ou quinquênio), estiverem pagando quantitativos em valor superior, poderão compensar as importâncias efetivamente pagas    **PARÁGRAFO SEGUNDO**  O adicional fixado, embora constitua parcela integrante de remuneração, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente, não servindo a composição do salário normativo estabelecido na cláusula terceira.    **Outros Adicionais**  **CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA**  Os empregados que exerçam exclusivamente a função de caixa, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do valor do salário normativo, a título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTIMATIVA DE GORJETA**  Os empregadores deverão acrescentar aos salários fixos dos garçons, unicamente para efeitos legais de contribuição ou indenização (aviso prévio, gratificações natalinas, férias, FGTS e INSS) a título de estimativa de gorjetas espontâneas, um valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  Gorjeta espontânea - Definição - Trata-se daquela que o cliente gratifica o empregado, sem o conhecimento do empregador.    **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Os valores pagos a título de gorjeta espontânea poderão exceder os valores acima previstos, desde que o empregado apresente declaração firmada dos respectivos valores recebidos diretamente dos clientes ao empregador.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO CTPS**  As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).  **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO RESCISÃO**  A comunicação de rescisão contratual, por qualquer das partes, será feita através de carta-aviso e, se por justa causa, com especificação desta, indicando, em qualquer hipótese, o local e a data para o pagamento das parcelas rescisórias. A ausência do empregado para o recebimento das parcelas rescisórias deverá ser atestado por 2 (duas) testemunhas desobrigando, no caso do empregador, o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA**  O empregado no cumprimento do aviso prévio, dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa, de imediato, recebendo apenas os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO - HOMOLOGAÇÃO**  No ato de homologação das rescisões de contrato de trabalho realizadas pelo Sindicato profissinal convenente, deverá a empresa comprovar estar em dia com a sua contribuição assistencial patronal fixada na cláusula 35ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, através da apresentação de guia quitada.  **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**  Os dias que excederem os 30 dias de aviso prévio previstos na Lei nº 12.506/2011, que regulamenta o aviso prévio proporcional, serão transformados em pecúnia com natureza indenizatória.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO DE CHEQUE**  É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem previsão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas às determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTOS BENEFÍCIOS**  Mediante expressa autorização do empregado as empresas poderão efetuar os seguintes descontos nos salários: seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos integral ou parcialmente subvencionada pela empresa, vale supermercado, tíquetes para refeições, mensalidades de agremiações dos empregados da empresa, serviço médico e odontológico, transporte, cooperativas de consumo e compra de produtos promocionais.    **PARÁGRAFO ÚNICO**  O desconto aqui autorizado não poderá exceder de 70% (setenta por cento) do valor do salário do empregado.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Qualificação/Formação Profissional**  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**  O primeiro Convenente, juntamente com o segundo Convenente, deverão, sempre que possível, disponibilizar cursos de qualificação profissional às empresas integrantes do setor, que incentivarão a participação dos seus empregados.  **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE**  Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante garantindo-se a estabilidade para a mesma desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme determina a Constituição Federal.    **Estabilidade Aposentadoria**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE/APOSENTADO**  Gozarão de estabilidade aqueles empregados que contem, no mínimo, com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto prestado ao mesmo empregador, durante os 12 (doze) últimos meses que antecedem ao direito de obterem a sua aposentadoria por tempo de serviço, ou idade, ou seja, 65 anos de idade ou 35 anos de serviço para os homens e 60 anos de idade ou 30 anos de serviço para as mulheres. A garantia ora assegurada só passará a existir após a comunicação escrita, por parte dos empregados, de tal direito aos seus respectivos empregadores. Essa comunicação deverá ser feita no curso do contrato, antes da comunicação de dispensa (aviso prévio).  **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES**  Os empregadores fornecerão, gratuitamente, os uniformes sempre que exigirem seu uso, ficando o empregado obrigado a devolver o material recebido, no estado em que estiver, quando da substituição ou no caso de ser rescindido o respectivo pacto laboral.  **Outras normas de pessoal**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**  Defere-se a fixação, nas empresas com mais de 15 (quinze) empregados, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.    **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**  As empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados do sexo masculino, como feminino e menores, poderão dispensar o acréscimo de salário, se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.    **PARÁGRAFO UNICO**  Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados, exceto se adotarem o regime previsto na cláusula compensação/ banco de horas.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO/BANCO DE HORAS**  As empresas ou entidades representadas pelo segundo convenente poderão adotar a implantação de jornada flexível de trabalho, tanto para empregados homens quanto para mulheres e menores, controlada por “Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas – Banco de Horas”, em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou períodos sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou períodos. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da empresa.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  A apuração e liquidação do saldo de horas serão feita por trimestre, devendo a periodicidade ser fixada pelo empregador, com prévia comunicação aos empregados. A data de início e encerramento do trimestre coincidirá com os dias de abertura e fechamento do registro de freqüência (cartão, livro ou folha de ponto).    **PARÁGRAFO SEGUNDO**  No final do trimestre, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem.    **PARÁGRAFO TERCEIRO**  A jornada de trabalho não poderá exceder o limite de 10 (dez) horas diárias.    **PARÁGRAFO QUARTO**  Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de freqüência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente.    **PARÁGRAFO QUINTO**  Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, no curso do trimestre, será dotado o procedimento ajustado no parágrafo segundo supra. Se a iniciativa for do empregado, antes do encerramento do registro de freqüência do trimestre, e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.    **PARÁGRAFO SEXTO**  A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que refere o artigo 60 (sessenta) da Consolidação das Leis do Trabalho.  **Intervalos para Descanso**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO**  O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 4 (quatro) horas.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO-INTERVALO ENTRE TURNOS-REDUÇÃO**  As empresas que mantiverem refeitório poderão reduzir o horário de intervalo para repousos e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 71, parágrafo terceiro da CLT. Esse período será considerado como intervalo não remunerado.  **Controle da Jornada**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIVRO/CARTÃO PONTO**  Os cartões ou livros ponto instituídos pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelos próprios empregados, não sendo admitida a participação de outros, sob pena de nulidade.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO-CARTÃO PONTO-ASSINALAÇÃO DE INTERVALO**  Para melhor aproveitamento do tempo dos trabalhadores as empresa poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, fazendo a assinalação no cartão ponto do horário destinado a tal intervalo, de forma impressa ou por meios mecânicos. As empresas que optarem pela adoção do sistema aqui referido deverão fazer constar no respectivo cartão de ponto esta condição.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO**  Na forma e condições previstas na Portaria MTE 373/2011, fica autorizada a utilização de sistema eletrônico para controle de jornada de trabalho.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  A empresa que adotar o controle de jornada previsto no “caput” desta cláusula não poderá admitir restrição à marcação automática ou não do ponto, bem como exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.    **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho, além de permitir a identificação de empregador e empregado e possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.    **PARÁGRAFO TERCEIRO**  O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.    **PARÁGRAFO QUARTO**  Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a freqüência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.  **Turnos Ininterruptos de Revezamento**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME ESPECIAL DE HORÁRIO DE TRABALHO-JORNADA 12X36**  Fica acordada a possibilidade, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado nos moldes dos artigos 612 e 613 da CLT, das empresas implantarem o regime especial de horário de trabalho dos empregados, podendo fixar jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho, seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.  **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE ESTUDANTE**  Concede-se licença não remunerada nos dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o empregador por escrito com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação.  **Outras disposições sobre jornada**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO AO SERVIÇO**  Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final de jornada de trabalho ou da semana.  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS**  Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possui serviço próprio ou conveniado.  **Relações Sindicais**  **Representante Sindical**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL**  Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.  **Contribuições Sindicais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/PATRONAL**  As empresas representadas pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Erechim recolherão aos cofres da Entidade, a título de Contribuição Assistencial, o valor abaixo indicado através de boleto bancário a ser encaminhado pela Entidade **com vencimento em 30 de junho de 2015**:    A)   de 0 a 5 funcionários: R$  77,00  B)   de 6 a 10 funcionários: R$ 140,00  C)   de 11 a 15 funcionários: R$ 205,00  D)   acima de 16 funcionários: R$ 269,00    **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL**  Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente a 03 (três) dias de salário,  os quais deverão se descontados, um a um, nos meses de maio, julho e setembro de 2015. Os empregadores recolherão aos cofres do SINDTHORES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI - RS, com vencimento em 10/06/2015, 10/08/2015 e 09/10/2015, respectivamente. Descontarão ainda dos empregados o equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração mensal de cada trabalhador a partir de abril/2015 e recolherão aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI - RS até o dia 10 do mês seguinte.    **PARÁGRAFO PRIMEIRO**  O não recolhimento dos valores referidos nas datas aprazadas implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sem prejuízo de juros e correção monetária, a favor do 1º Convenente.    **PARÁGRAFO SEGUNDO**  Fica assegurado o direito de oposição prévio por escrito dos empregados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI - RS, até 10(dez) dias antes da data do desconto.    **PARÁGRAFO TERCEIRO**  Os empregados admitidos após abril de 2015 será descontado 1 (um) dia de salário no mês da admissão. Os empregadores recolherão aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BOATES, BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI - RS, até o 10º(décimo) dia útil do mês subseqüente ao do desconto, os respectivos valores.      **Disposições Gerais**  **Aplicação do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CATEGORIA PROFISSIONAL**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional dos empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares representados pelo Sindicato profissional convenente.  **Descumprimento do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA**  Fica instituída a obrigação de pagamento de multa, em favor do empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula deste acordo. O valor da multa será equivalente a 5% (cinco por cento) de um salário mínimo por infração cometida.    **PARÁGRAFO ÚNICO**  A multa aqui estipulada só será devida após prévia notificação e constituição em mora do empregador, pelo segundo Convenente.     |  | | --- | | CHARLI MARCIO OLDONI  Presidente  SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE ERECHIM     AUGUSTO DE BORBA  Presidente  SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, MOTEIS, BOATES. BARES, RESTAURANTES, LANCHERIAS E SIMILARES DO ALTO URUGUAI - RS | | |